



ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: NÃO COMPARECIMENTO PARA ASSINATURA DO CONTRATO E CHAMAMENTO DO 2º MELHOR CLASSIFICADO.

RELATÓRIO

Os Ordenadores de despesas da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Saúde, solicitaram Parecer Jurídico acerca do não comparecimento para assinatura do Instrumento Contratual, com a empresa SL DE ALENCAR ENGENHARIA, inicialmente vencedora do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 2021.02.19.1, cujo objeto é a contratação de de serviços especializados a serem prestados na elaboração de projetos técnicos de engenharia e fiscalização de obras junto ao Município de Assaré/CE.

Assim, após não comparecimento para assinatura do Instrumento Contratual, fora encaminhado à Assessoria Jurídica para que seja emitido parecer acerca da possibilidade da convocação e conseqüentemente a assinatura do Instrumento Contratual pelo segundo melhor classificado.

PARECER

Observando a questão do âmbito legal acerca do não comparecimento para assinatura do Instrumento Contratual, aplica-se a norma geral, a Lei 8.666/1993 Lei de Licitação e Contratos Administrativos, a Administração poderá convocar outro licitante remanescente, atendendo a ordem de classificação.

O interessado que, não comparecer no prazo da convocação, ficará sujeito às sanções previstas no Art. 81 da Lei 8.666/93.



“Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.”

Reza ainda o art. 64 do mesmo dispositivo legal sobre a possibilidade de convocar outro licitante remanescente:

“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 2o É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.”

De acordo com a norma legal, a convocação do segundo melhor classifica se faz possível, desde que seja conveniente e oportuno à Administração, mantendo todos os termos inicialmente adjudicados, como o valor a ser contratado.



Não obstante, é plenamente possível pelos ditames da lei o ato administrativo ora buscado para conclusão com êxito do processo em epígrafe.

Ressalte, que para o presente processo licitatório foram classificadas as empresas na seguinte forma: Empresa SL DE ALENCAR ENGENHARIA melhor classificada, não compareceu para assinatura do contrato; Empresa MARX2 CONSTRUÇÕES EIRELI segunda melhor classificada e empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA terceira melhor classificada.

Desta forma, a convocação do segundo melhor classificado deve se levar em consideração o regramento previsto no artigo 64, §2º da Lei 8.666/1993.

DAS SANÇÕES

O adjudicatário somente se eximiria de sanções se apresentasse motivo justificado. Motivo justo refere-se ao impedimento quanto à assinatura do contrato, este será avaliado pela Administração, nos termos do artigo 64 e seguintes, o que não foi feito pelo vencedor, pois apenas não compareceu para proceder com a referida assinatura dos instrumentos contratuais, o que deve ser realizado Processo Administrativo para apuração da irregularidade e aplicação das possíveis sanções administrativas.

Por isso, considerando as disposições legais acerca do tema, considerando que os motivos apresentados não são suficientes para justificar a ausência, o PARECER é pelo reconhecimento de Recusa de Assinatura do contrato pela empresa SL DE ALENCAR ENGENHARIA, podendo a Comissão Permanente de Licitação efetuar a convocação da empresa MARX2 CONSTRUÇÕES EIRELI na Tomada de Preços nº 2021.02.19.1 para assumir nos mesmos termos da proposta do primeiro.

Por oportuno, requiro que logo após encerradas todas as fase do processo licitatório que seja remetido a Procuradoria Geral para apurar irregularidades da empresa desistente.



É o PARECER.

S.M.J.

Assaré - CE, 11 de maio de 2021.

Luciano Veloso da Silva

Assessor Jurídico

OAB/CE nº 13.186